



**FELIPE FERREIRA ROMÃO**

**A APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES NO  
CONTEXTO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS:  
DESAFIOS À INTERNACIONALIZAÇÃO DO ENSINO  
SUPERIOR**

Projeto apresentado à Universidade Federal  
de Lavras, como parte das exigências do  
Curso de Direito, para a obtenção do título  
de Bacharel.

Prof. Dr. Pedro Ivo Ribeiro Diniz

**LAVRAS -MG  
2023**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>2 O PAPEL DA INTERNACIONALIZAÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2.1 Tendências Internacionais na Internacionalização da Educação: Políticas Públicas e Incentivos Adotados por Países Exemplares.....</b>	<b>8</b>
<b>2.2 A política de internacionalização no Brasil.....</b>	<b>8</b>
<b>2.3 O papel da ficção jurídica em casos de hiatus legis.....</b>	<b>10</b>
<b>3 O DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO.....</b>	<b>12</b>
<b>3.1 Fontes do Direito Administrativo.....</b>	<b>14</b>
<b>3.2 Princípio da Legalidade e a Discricionariedade.....</b>	<b>15</b>
<b>3.3 Atos administrativos.....</b>	<b>17</b>
<b>3.4 A inobservância de um princípio.....</b>	<b>17</b>
<b>4 HISTÓRICO DA LEI DE LICITAÇÕES.....</b>	<b>19</b>
<b>4.1 Convênios Administrativos.....</b>	<b>20</b>
<b>5 PROBLEMÁTICAS QUE ENVOLVEM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E O CONTEXTO DA INTERNACIONALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR.....</b>	<b>21</b>
<b>5.1 Redação do art. 184 da Lei 14.133/21.....</b>	<b>24</b>
<b>5.2 Aplicação da Justiça em um cenário de ausência normativa.....</b>	<b>26</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>

## RESUMO

A presente pesquisa pretende analisar os impactos da aplicação da Lei nº 14.133/21 (apelidada de Nova Lei de Licitações e Contratos) na celebração de acordos internacionais por universidades federais. Ainda que a lei supracitada esteja em vigor, não significa que ela seja dotada de eficácia. Conforme pareceres da AGU e das Procuradorias Gerais do Distrito Federal e Rio Grande do Sul, a aplicabilidade desta lei carece de regulamentação específica para sua efetiva concretização, tornando-a, tecnicamente, ineficaz. Em que pese sua aplicação imediata *pari passu* à Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos - LLC), pelo período de dois anos contados à sua data de publicação, dia 01 de abril de 2021, o curto espaço de tempo deixado para elaboração de legislação complementar, aliado à ausência pelo legislador quanto à tipificação de alternativas em casos fortuitos de *vacatio legis*, tornou o cenário posterior à revogação da 8.666, em 29 de dezembro de 2023 (prazo este estendido pela Medida Provisória nº 1.167/23), desconhecido. Neste sentido, o objetivo deste trabalho será o de discutir alternativas de modo a garantir a subsistência e a viabilidade das celebrações de Acordos de Cooperação Internacionais em um cenário de inexistência de sustentáculo legislativo.

**Palavras-chave:** Nova Lei de Licitações. Convênios. Relações Internacionais. Lei Complementar. Regulamentação Específica.

## 1 Introdução

Ao longo das últimas décadas, a educação superior vem enfrentando desafios na construção de sua identidade, seja impactada pela globalização, que tem promovido uma significativa expansão em seus elementos constituintes, ou impulsionada pelo avanço das tecnologias de informação. Neste sentido, a busca por qualidade e relevância tem levado as instituições de ensino a se voltar cada vez mais para a internacionalização (MOROSINI, 2017, p. 287). Nas palavras de Jane Knight, professora do *Ontario Institute for Studies in Education (OISE-University of Toronto)*, a integração internacional:

[...] está provando ser uma ferramenta útil para ajudar as instituições a fixar pontos de referência e sair com soluções inovadoras em relação à gerência, à academia e à investigação. Esta segue sendo outra forma em que a internacionalização pode ajudar a fortalecer a qualidade das instituições de educação superior e as funções primordiais do ensino, da aprendizagem e do serviço. (KNIGHT, 2005, p. 20 *apud* SOUSA, 2017, p. 348)

A autora também considera a internacionalização um processo que integra uma dimensão intercultural ao ensino (1993, p. 07 *apud* COLLE e BECK, 2019, p. 04), atributo enaltecido na Conferência Mundial da UNESCO sobre Educação Superior, no ano de 1998, que afirma, em seu Artigo 11 (b) que:

A qualidade exige também que a educação superior se caracterize pela sua dimensão internacional: intercâmbio de conhecimento, redes interativas, mobilidade dos professores e estudantes e projetos internacionais de pesquisa, ao mesmo tempo em que leva em conta os valores culturais e as circunstâncias dos países (UNESCO, 2003, p. 152, *apud*. COLLE e BECK, 2019, p. 04).

Nesta seara, é importante mencionar o entendimento de Lima e Maranhão (2009) acerca do desenvolvimento assimétrico da globalização educacional na realidade de países desenvolvidos e em desenvolvimento. Enquanto nos primeiros a internacionalização é manifestamente ativa, ou seja, com efetiva implantação de políticas de Estado focadas no acolhimento de estudantes, exportação de programas de pesquisa e até mesmo instalação de *campi* fora do país de origem (os chamados *branch-campus*). Nos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, por sua vez, a realidade é bem

distinta, já que muitas destas nações sequer dispõem de condições suficientes para atender qualitativamente sua demanda interna.

Frente a essa questão, os aspectos administrativos de um território podem exercer uma influência decisiva para incentivar (ou desincentivar) o processo de integração educacional da nação no cenário internacional (LIMA E MARANHÃO, 2009, p. 590). Por dedução lógica, entende-se que as Políticas Institucionais são subordinadas às Políticas Públicas, as quais, por sua vez são consideradas como o aparato organizacional e a função básica de um governo (HEIDEMANN, 2009, p.34, *apud* COLLE e BECK, 2019, p. 12), que devem se nortear segundo as aspirações e necessidades da coletividade. Isso significa que uma administração deficitária, incapaz de suprir suas próprias demandas, coloca em risco não somente os aspectos formais/procedimentais do gestor público, mas também as questões relativas aos aspectos sociais.

A partir disso, a nova Lei de Licitações e Contratos (nº 14.133/21) surgiu com o intuito de otimizar o processo licitatório face às necessidades cada vez mais complexas presenciadas pela Administração Pública, dando ênfase aos procedimentos eletrônicos, que serão executados como regra, bem como a uniformização dos mecanismos do Pregão e Regime Diferenciado de Contratação, revogando, por conseguinte, as Leis 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11. Após a promulgação da 14.133 no dia 1º de abril de 2021, foi facultado aos órgãos públicos por um período de dois anos, isto é, até o dia 1º de abril de 2023, optar entre as legislações antigas e a nova. Contudo, foi publicado, na sexta-feira, 31 de março, em edição extra do Diário Oficial da União, a Medida Provisória nº 1167, editada pelo Presidente da República, alterando a data de revogação das leis supracitadas (Brasília, 2023). Desta maneira, os gestores terão até o último dia útil do ano, 29 de dezembro de 2023, para se adaptarem à Nova Lei de Licitações.

Vale a pena ressaltar também que, a nova Lei traz regras para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, prevendo cinco modalidades de licitação, as quais são: Concurso, Concorrência, Pregão, Leilão e a inovação denominada Diálogo Competitivo, extinguindo-se as modalidades de Tomada de Preço e Convite. Na mesma linha, também foi criado o Compras.gov.br, capaz de unificar as compras públicas de todos os órgãos do Executivo Federal, e o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), dentre outros avanços. Ademais, a Lei determina a inclusão de um capítulo específico no Código Penal (art. 178) para regulamentar os crimes praticados em licitações e contratos

administrativos, visando estabelecer penas a quem “admitir, possibilitar ou der causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei” (CADIP, 2021, p.07).

Conseqüentemente, o objetivo principal do presente trabalho é o de analisar o enquadramento legislativo dos instrumentos celebrados no escopo da internacionalização das universidades públicas federais brasileiras, com enfoque às experiências vivenciadas pela Diretoria de Relações Internacionais da Universidade Federal de Lavras no que tange aos esforços embarcados para adequação dos acordos internacionais aos moldes estipulados tanto pela Lei 8.666/93 como pela 14.133/21.

Para além do objetivo principal, de forma específica, houve, também, o esforço de: comparar as duas legislações licitatórias, especificamente quanto aos artigos referentes aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, positivados nos arts. 116 e 184 de cada uma, respectivamente; examinar a problemática evidenciada pelo Parecer n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU quanto à ausência de regulamentação da 14.133; demonstrar a aplicação do art. 116 da 8.666 na checagem dos pré-requisitos formais para a viabilização dos acordos internacionais; e, por fim, explanar questões sobre a regulamentação do artigo 184 da 14.133, utilizando como base as listas de atos normativos e estágios de regulamentação publicadas na plataforma do Ministério da Economia.

Por sua vez, esta pesquisa, redigida em forma de monografia<sup>1</sup>, contou com as ferramentas metodológicas<sup>2</sup> de revisão bibliográfica, análise legislativa e documental e estudo de caso.

O método, segundo Matias-Pereira (2016, p. 19), é considerado como uma junção de regras, técnicas e procedimentos a serem adotados na realização de uma pesquisa científica, cuja delimitação dependerá da natureza em que a pesquisa será desenvolvida. Sob essa égide, a pesquisa científica é a aplicação prática desse método, ou

---

<sup>1</sup> Palavra de origem grega (*monos*, que significa “única”, e *graphein*, “escrita”) que descreve um estudo minucioso sobre um tema relativamente restrito. A monografia é, segundo Umberto Eco (2010 *apud* Matias-Pereira, 2016, p. 21), o estudo de um só tema. Para o autor, a tese monográfica é preferível a teses mais extensivas sob a argumentação de que, quanto mais se restringe o campo de pesquisa, melhor e com mais segurança poderá o tema ser explorado (ECO, 2010 *apud* Matias-Pereira, 2016, p. 21).

<sup>2</sup> O termo metodologia é uma derivação da palavra “método”, do Latim *methodus*, que significa “caminho ou via para realização de algo”, nesse sentido, entende-se a metodologia como o campo da ciência que analisa e classifica os diferentes métodos empregados nas pesquisas científicas (MENDES, 2020).

seja, trata-se de um experimento, realizado por um ou mais pesquisadores, dividido em etapas ordenadamente dispostas, com o intuito de se produzir, aperfeiçoar ou refutar conhecimento. (FONTELLES *et al.*, 2009)

É considerado material bibliográfico todo aquele produzido por pesquisadores e escritores, seja de origem impressa, física ou mesmo obtido por meio eletrônico (ex.: E-books e sítios da internet). As fontes bibliográficas podem ser classificadas como periódicos, livros de leitura corrente e de referência (GIL, 1999 *apud*. MARCELINO, 2020, p. 19).

Já o material documental difere-se do bibliográfico na medida em que o conteúdo ali presente se encontra em “estado bruto”, ou seja, são fontes que carecem de análise científica. Como exemplo pode-se citar os documentos de órgãos públicos, instituições privadas, universidades, e até mesmo arquivos pessoais que sejam pertinentes à pesquisa (MARCELINO, 2020, p. 19). No caso do presente trabalho, dar-se-á especial atenção aos dispositivos normativos das Leis 8.666/93 e 14.133/21 e nas disposições contidas no Parecer n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU.

O estudo de caso se debruça na exploração de uma situação singular com o intuito de aprofundar o conhecimento em relação ao objeto de pesquisa, auxiliando o pesquisador a encontrar formas mais adequadas de se apurar o problema tencionado (MARCELINO, 2020, p.44). Neste contexto, a presente monografia analisa a realidade da Universidade Federal de Lavras (UFLA) através de inspeção documental e realização de entrevistas semiestruturadas<sup>3</sup> com seus integrantes.

Feitas as considerações primárias a respeito da metodologia utilizada, é possível adentrar, agora, na discussão sobre o marco teórico, responsável por amparar a análise dos dados obtidos<sup>4</sup>. Tal discussão é necessária, devido ao fato de pesquisas anteriores - próximas ao presente trabalho, com debates teóricos compatíveis e comparáveis - terem

---

<sup>3</sup> Por entrevista semiestruturada, de acordo com Triviños (1987 *apud* Lima *et al.* 1999, p. 133), podemos entender um conjunto de técnicas capazes de fazer com que o informante - ou entrevistado - fale sobre suas experiências com base no objetivo principal do pesquisador, porém com respostas “livres e espontâneas”, valorizando a “atuação do pesquisador”.

<sup>4</sup> Muito mais que uma coleta de dados, o marco teórico é responsável por delimitar a base conceitual a ser aplicada na pesquisa, podendo embarcar desde livros e artigos acadêmicos até materiais de cunho audiovisual e testemunhos de especialistas. Conforme aponta Lamy (2010, p.58), trata-se de um componente que evidencia os pressupostos do pesquisador, orientando o caminho da análise e, em grande medida, condicionando seus resultados. De forma sucinta, os pressupostos teóricos podem ser interpretados como uma linha de pensamento ou conjunto delimitado de doutrinadores.

sido realizadas, além de fomentar um desenvolvimento mais analítico e detalhado do restante da monografia.

## **2 O papel da internacionalização**

Antes de discutirmos a respeito da Nova Lei de Licitações em si, convém abordar alguns aspectos de teor histórico-cultural no tocante a aproximação do ensino superior com o meio internacional no Brasil. Embora este ainda seja predominantemente uma questão de âmbito nacional, a globalização está impactando significativamente a competência nacional da educação superior. Consequentemente, as universidades, responsáveis por desempenhar um papel fundamental no desenvolvimento global por meio do fornecimento de capital intelectual, estão inevitavelmente sujeitas a serem afetadas e transformadas em resposta aos processos de globalização.

Apesar de sua notável estabilidade institucional ao longo do tempo, as universidades têm enfrentado pressões consideráveis desde o período pós-Segunda Guerra Mundial, as quais estão intimamente relacionadas à globalização de nossas sociedades, economias e tecnologias. A globalização, por sua vez, é considerada o desafio mais fundamental enfrentado pelas universidades em sua longa trajetória histórica, pois coloca em jogo a própria sobrevivência dessas instituições. A estrutura do trabalho acadêmico, por exemplo, está passando por transformações em resposta à emergência dos mercados globais e o setor de educação superior está sendo submetido a uma crescente diferenciação nesse contexto global. Com o término da Guerra Fria, as sociedades tecnologicamente avançadas da era da informação estão progressivamente se encaminhando para um único mercado global de ideias, dados e comunicação. Nesse sentido, é indiscutível que o ensino superior será profundamente afetado por esse desenvolvimento global (DE WIT, 2001, p. 131).



## **2.1 Tendências Internacionais na Internacionalização da Educação: Políticas Públicas e Incentivos Adotados por Países Exemplares**

Na mesma linha de pensamento sobre países considerados subdesenvolvidos/em desenvolvimento, “a internacionalização implica na avaliação contínua da qualidade de sua oferta educativa, da solidez de suas políticas internacionais e da gestão da informação” (DE MIRANDA; STALLIVIERI, 2017, p.607). Para dar continuidade à gênese de políticas voltadas à internacionalização, é importante incorporar a dinâmica da medição, implicando, conforme discorre Manjarrés e González (2014 *apud* DE MIRANDA; STALLIVIERI, 2017, p. 607), reconhecer e estudar mecanismos de referência existentes no âmbito internacional e adequá-los à nossa realidade. Objetiva-se, portanto, aperfeiçoar o sistema educativo brasileiro através da análise de práticas exitosas de outros países, visando estabelecer um referencial mais preciso para a estruturação de diretrizes governamentais que sejam realmente eficazes.

A partir desta perspectiva, países como Espanha, Reino Unido, Alemanha e Colômbia elaboraram documentos estratégicos<sup>5</sup> com propostas orientadas a impulsionar a internacionalização da educação superior. Tais instrumentos estabelecem medidas destinadas a promover a modernização e aprimoramento da qualidade do sistema universitário, reconhecendo a internacionalização como uma área estratégica para o desenvolvimento dessas nações.

## **2.2 A política de internacionalização no Brasil**

O processo de internacionalização da educação no Brasil tem sido um desafio complexo e lento, conforme apontado pelos autores José Alberto Antunes de Miranda e Luciane Stallivieri (2017). Essa internacionalização tem ocorrido de forma assimétrica entre as instituições de ensino do país, com algumas avançando mais rapidamente nesse sentido, enquanto outras ainda lutam para se adaptar a essa realidade globalizada.

---

<sup>5</sup> Estrategia de Internacionalización del Sistema Universitario Español (<http://www.mecd.gob.es/>); The Value of Transnational Education to UK (<https://www.gov.uk>); Strategy of the Federal and Lander Ministers of Science for Internationalization of Higher Education Institutions in Germany ([http://www.bmbf.de/pubRD/Internationalisierungsstrategie\\_engl.Fassung.pdf](http://www.bmbf.de/pubRD/Internationalisierungsstrategie_engl.Fassung.pdf)); El plan nacional de desarrollo 2018-2022, “Pacto por Colombia, pacto por la equidad”(https://observatorioplanificacion.cepal.org/es/planes/plan-nacional-de-desarrollo-pacto-por-colombia-pacto-por-la-equidad-2018-2022)

Um dos principais obstáculos para a internacionalização da educação no Brasil é a heterogeneidade do sistema de ensino superior do país, em que há diferenças significativas entre as instituições, tanto em termos de infraestrutura e qualidade de ensino, como em suas capacidades administrativas e recursos disponíveis para promover a internacionalização. Tal desigualdade impede que a internacionalização seja uma meta comum a todas as instituições, além de dificultar a construção de uma estratégia nacional coesa.

Ademais, a descontinuidade política entre os diferentes governos também tem impactado negativamente o processo de internacionalização da educação. Com cada governo trazendo suas próprias prioridades e enfoques, muitas vezes não há continuidade nas políticas educacionais, o que gera incertezas e dificulta o planejamento de longo prazo para a internacionalização. A falta de uma visão de longo prazo e de políticas consistentes impede que o Brasil avance de forma significativa nessa área.

Outro elemento sensível apontado pelos autores é a transformação. A sociedade e o mercado de trabalho passaram por grandes transformações nas últimas décadas, impulsionados pela globalização e pelo avanço tecnológico. Nesse contexto, a internacionalização da educação torna-se essencial para preparar os estudantes brasileiros para um mundo cada vez mais interconectado. No entanto, essa transformação também traz desafios, como a necessidade de adaptar currículos, promover a mobilidade estudantil e estabelecer parcerias internacionais, demandando recursos e capacidades ausentes em parte das instituições.

Apesar de manifestações genéricas por parte do Ministério da Educação e de suas agências sobre a importância da internacionalização, o país ainda carece de um documento que consolide um modelo político e socioeconômico para a internacionalização da educação superior. Esse documento seria fundamental para delimitar uma política pública estruturada, com metas claras e estratégias específicas, que permitam avançar de forma consistente e sustentável nessa área (DE MIRANDA; STALLIVIERI, 2017, p. 599-603).

### 2.3 O papel da ficção jurídica em casos de *hiatus legis*

No contexto da internacionalização das instituições de ensino superior públicas, é evidente a importância de uma legislação clara e específica para orientar e regular as atividades nesse campo. Contudo, na falta desta, é importante evidenciar mecanismos para lidar com a ausência legislativa.

Yuval Harari (2020, p.37), em suas considerações sobre a Revolução Cognitiva do homem moderno, afirma que, tal como os chimpanzés, os seres humanos são dotados de instintos sociais que permitiram seus antepassados a criar laços de amizade e estabelecer conceitos hierárquicos primitivos. Não obstante, assim como acontecia com as demais espécies de primatas, a inclinação social restringia-se a grupos íntimos. Estima-se que o tamanho “máximo” e “natural” de um grupo social girava em torno de 150 indivíduos. Isso significa que, quando um grupo se tornava grande demais, a ordem social se desestabilizava e o bando acabava por se dividir, ainda que todas as necessidades biológicas básicas (alimentação, abrigo, entre outros) fossem atendidas dentro do agrupamento.

Nesse sentido, a cooperação humana em larga escala só foi possível com o surgimento da ficção, e por ficção entende-se como mitos compartilhados presentes na imaginação coletiva dos indivíduos. Um grande número de estranhos somente poderá cooperar com sucesso se acreditar nas mesmas narrativas.

Com isso em mente, depreende-se que as narrativas fictícias citadas por Harari desempenharam um papel importante na construção e manutenção do sistema jurídico. O direito, então, se basearia em uma série de ficções, como: a existência de entidades jurídicas, empresas, organizações, bem como a noção de propriedade privada. Essas ficções são criadas e mantidas por meio de leis e regulamentos, sendo compartilhadas e aceitas pela sociedade como uma verdade real. Tais ficções jurídicas permitem que as pessoas entendam e prevejam como o sistema jurídico funciona e como devem se comportar dentro dele. Além disso, permitem que as pessoas trabalhem juntas para alcançar metas comuns, como a justiça e a proteção dos direitos individuais.

Conforme ilustra Todorov em sua obra *A Literatura em Perigo*, (2012 *apud* JÚNIOR, 2016, p.12):

Um dia, no século V a.C., na Sicília, dois indivíduos discutem; sucede um acidente. No dia seguinte eles comparecem diante das autoridades que devem

decidir qual dos dois é culpado. Mas como escolher? A alteração não ocorreu sob os olhos dos juízes, que não puderam observar e constatar a verdade; os sentidos nada podem; resta apenas um meio: escutar o relato dos queixosos. Dessa forma, a posição destes últimos se modifica: não se trata de estabelecer uma verdade (o que é impossível), mas de se aproximar dela, de dar uma impressão de verdade; e essa impressão será tanto mais forte quanto mais hábil for o relato.

Isso significa que, na prática jurídica, a verossimilhança é valorizada acima da verdade, assim como acontece nas ficções literárias. Portanto, a atividade desempenhada por escritores de obras literárias é semelhante à dos operadores do direito, como advogados e juízes. Eles escrevem textos baseados na realidade, mas a escolha dos fatos e o enfoque dado estão sujeitos à verossimilhança, e se for necessário sacrificar a verdade em prol da verossimilhança, isso será aceito. Em outras palavras, não se é necessário demonstrar o quanto a tese jurídica se adequa à realidade, mas sim se esta é coerente com as normas jurídicas aplicáveis. Deve-se, portanto, convencer o magistrado que a tese discutida é racional, em vez de provar sua veracidade (FERRAZ JR, 2015 *apud* JÚNIOR, 2016, p. 14).

Nesta perspectiva, Nader (2022, p.18) estabelece que a relação do direito com a sociedade apresenta um caráter duplo: por um lado, o ordenamento jurídico é elaborado conforme o processo orgânico de adaptação social e, para isso, deve ajustar-se às condições do meio; de outro, a imposição do Direito gera necessidade da população adaptar seu comportamento aos novos padrões de convivência. O Direito, então, tem como propósito formular as bases da justiça e segurança visando dar estabilidade às ações sociais. “Semelhante ao trabalho de um sismógrafo, que acusa as vibrações havidas no solo, o legislador deve estar sensível às mudanças sociais, registrando-as nas leis e nos códigos.” (NADER, 2021, p.27)

Portanto, diante da discussão sobre a importância de uma legislação clara e específica para orientar as atividades de internacionalização das instituições de ensino superior públicas, torna-se evidente que a ausência normativa nesse campo tem levado a soluções improvisadas. Nesse sentido, a Lei de Licitações tem sido utilizada como referência, embora não seja a legislação mais adequada para regular essas atividades. Essa situação reforça a necessidade de se estabelecer uma legislação específica que considere as particularidades e desafios envolvidos na internacionalização das instituições de ensino superior.

### 3 O direito administrativo brasileiro

Ao abordar a LLC, pretende-se analisar os princípios, normas e procedimentos que norteiam esse processo, bem como os desafios enfrentados em sua aplicação. Nesse contexto, compreender a complexidade e a relevância do Direito Administrativo torna-se essencial para uma análise abrangente e aprofundada das questões jurídicas que envolvem o setor.

O Direito Administrativo pode ser definido como um conjunto sistematizado de princípios e regramentos que se destaca das demais ramificações do Direito. Neste sentido, Bandeira de Mello (2013, p. 53) afirma que os princípios administrativos devem guardar entre si uma relação de lógica e coerência, sendo que o produto desta união é o surgimento de um sistema, também apelidado de regime, jurídico-administrativo. Este regime, enraizado no Direito Público, se delinea em função de interesses atrelados à sociedade e não à singularidade dos particulares (MELLO, 2013, p. 55). Face a esta afirmativa, válido ressaltar que:

Ao se pensar em interesse público, pensa-se, habitualmente, em uma categoria *contraposta à de interesse privado, individual*, isto é, ao interesse pessoal de cada um. Acerta-se em dizer que se constitui no *interesse do todo*, ou seja, do *próprio conjunto social*, assim como acerta-se também em sublinhar que não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual. Dizer isto, entretanto, é dizer muito pouco para compreender-se verdadeiramente o que é interesse público (MELLO, 2013. p.59).

Ruy Samuel Espíndola (1998, p. 55 *apud*. Niebuhr *et al.* 2021, p. 19) realça que esses princípios vão muito além de meros critérios interpretativos que são colocados à disposição do administrador em sua atuação cotidiana, sendo considerados, *per se*, normas jurídicas dotadas de força coativa.

Neste seguimento, Niebuhr et al. (2021, p. 20) atestam que tais princípios podem, sem imbróglio, resolver de forma direta os casos concretos, não sendo necessária a inovação de uma regra de Direito específica, haja vista sua maior densidade valorativa. Conseqüentemente, mesmo na ausência de norma específica, preservados os princípios basilares da administração pública: a legalidade, a publicidade, a impessoalidade, moralidade e a eficiência, além de que o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular está aliado a separação que existe nas obrigações tangíveis somente à administração pública, diferentemente da esfera privada, atuando, assim, de forma

complementar (MELLO, 2013, p. 56), os atos realizados pela figura do Administrador são dotados de validade e eficácia.

A administração pública é dividida em administração direta e indireta. A administração pública direta é representada pelos estados federativos, o Distrito Federal, os municípios e a União, enquanto a administração pública indireta é correspondente às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista. As estruturas da administração direta são associadas às estruturas do Estado ou órgãos que formam o poder executivo como: Ministérios, se for a nível federal, secretarias se for a nível municipal, Advocacia Geral da União, Procuradoria Geral da República, se for a nível federal, se for a nível estadual o governo do estado e toda a estrutura que o compõe.

Em se tratando de Administração indireta se tem a questão de agências reguladoras como: A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a Agência Nacional dos Transportes (ANTT) ; autarquias que são entes federativos com autonomia, sendo exemplo: o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), as Universidades Federais e etc. Di Pietro (2010, p. 50), contextualiza:

[...] Em sentido amplo, a Administração Pública, subjetivamente considerada, compreende tanto os órgãos governamentais, supremos, constitucionais (Governo), aos quais incumbe traçar os planos de ação, dirigir, comandar, como também os órgãos administrativos subordinados, dependentes (Administração pública em sentido estrito).

Prezando sempre pela conservação os princípios basilares do Direito Administrativo, a fim de que tenha celeridade no processo, se respeite a ampla defesa e o contraditório, mas também se preze pelo princípio da supremacia do interesse público pelo privado, a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade e a eficiência - todos dispostos no art.37 da Constituição Federal.

Quando se fala em estabelecer acordos, contratos, convênios ou ajustes dos mesmos há a necessidade de se consultar a assessoria jurídica do órgão muitas vezes, consistindo em primeiro plano: a instauração de um edital para a convocação, deflagração e classificação das propostas, julgamento, homologação do resultado do processo licitatório e por último a adjudicação das partes. Segundo Luis Carlos Cancellier de Olivo (2015, p. 93):

[...] Conforme o Inciso I do art.4 do Decreto-Lei n.200/67, a Administração Direta Federal se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos ministérios.

A administração indireta objetiva desempenhar um papel descentralizado na esfera pública e é vinculada à Administração direta, derivando-se dela para desempenhar funções administrativas. As entidades que compõem a Administração indireta têm: criação por lei específica, sendo estatal tem autorização legislativa, personalidade jurídica e patrimônio próprio. Em uma assumpção subjetiva as entidades que fazem parte da Administração indireta foram entidades que foram criadas para assumir atividades que antes eram do Estado, como serviço público ou intervenção econômica.

A principal diferença entre administração direta e indireta está na forma de gestão, controle e fiscalização. Na administração direta, as decisões são tomadas diretamente pelo poder executivo, enquanto na administração indireta, as entidades possuem maior autonomia e liberdade de gestão, mas estão sujeitas a um maior controle e fiscalização por parte do Estado e da sociedade (OLIVO, 2015, p. 70).

### **3.1 Fontes do Direito Administrativo**

Compreender as fontes do direito administrativo é um passo fundamental para a análise da legalidade da ação pública. De forma frequente, a incapacidade de se definir e hierarquizar tais normas ocasionaram no cometimento de diversas ilegalidades e abusos no cenário jurídico nacional. Conforme aponta Marrara (2014, p. 24), esses abusos podem ocorrer tanto pela desconsideração de uma fonte válida, por exemplo, ao se ignorar normas constitucionais do direito administrativo, como, também, pela utilização de fontes inválidas como se válidas fossem, a exemplo do uso de decretos regulamentares para estabelecer restrições excessivas à esfera privada fora dos limites permitidos em lei.

A palavra "fonte" possui vários significados no Direito. Ossenbühl (2002, p. 135-136, *apud* MARRARA, 2014, p. 28) menciona três tipos. A primeira é a fonte de "construção do Direito" (*Rechtserzeugungsquellen*), responsável por "determinar" o comportamento e o pensamento humano, alterando, como consequência, a concepção do Direito. Esta fonte inclui, de maneira não exaustiva, fatores morais e religiosos e, até mesmo, aspectos climáticos e geográficos. A segunda fonte mencionada se trata da "valoração do Direito" (*Rechtswertungsquellen*), representada por princípios e valores da

sociedade que servem como critério para o ordenamento jurídico, como justiça, igualdade e racionalidade. Por fim, há fontes em sentido estrito ou "fontes de reconhecimento do Direito" (*Rechtserkenntnisquellen*), também conhecidas como veículos de introdução de normas, como as Constituições, leis e atos normativos da Administração.

Segundo Bobbio (2006, p. 161 *apud* MARRARA, 2014, p. 28), as fontes de reconhecimento do Direito são os fatos ou atos reconhecidos pelo ordenamento jurídico como geradores de normas jurídicas. Para ser considerada jurídica e válida, a norma deve derivar de fatos e/ou atos reconhecidos pelo ordenamento jurídico enquanto produtor de normas.

As fontes são, portanto, condicionantes para a validade dos atos administrativos. Isso implica que a força normativa da Administração Pública somente poderá ser legalmente exercida se esta estiver em consonância com as diretrizes preestabelecidas em fontes superiores promulgadas pelo legislativo (MARRARA, 2014, p.25).

### **3.2 Princípio da Legalidade e a Discricionariedade**

O presente tópico visa explorar a relação entre os princípios da legalidade e discricionariedade em um contexto de ausência legislativa. A legalidade, como princípio fundamental do Direito Administrativo, estabelece que a Administração Pública deve atuar dentro dos limites previamente estabelecidos pela lei. No entanto, em situações em que não há uma norma específica que discipline determinada questão, como é o caso da internacionalização da educação superior, surge o espaço de discricionariedade, conferindo à Administração a liberdade para decidir a melhor forma de agir, desde que respeitados os princípios gerais do ordenamento jurídico. Assim, discutiremos como a ausência de uma regulamentação clara pode desafiar a aplicação desses princípios, levando à necessidade de interpretação e adoção de critérios pautados na ponderação de interesses e na busca pelo interesse público.

Assim como as fontes, a concepção de legalidade pode ser classificada e examinada segundo diversas interpretações. Prevista no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, é considerada a máxima expressão do Estado Democrático de Direito (MARINELA, 2017, p.77).



Neste contexto, mister ressaltar as regras da “reserva legal” (*Vorbehalt des Gesetzes*) e “supremacia da lei” (*Vorrang des Gesetzes*). Decorrentes do princípio da legalidade, tem como sentido evitar movimentações do aparato estatal quando este estiver em desacordo com as expectativas da população, aqui representadas pela figura do Legislador (MARRARA, 2014, p.25). Tratam-se, portanto, da:

[...] consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. (MELLO, 2013, p. 103)

A reserva legal estipula que a autoridade administrativa não pode atuar sem que haja uma norma que a autorize. Em contraponto ao princípio da autonomia da vontade, muito presente no âmbito do direito privado, o ente Administrativo somente terá legitimidade para agir quando a ação estiver devidamente fundamentada em leis ou atos normativos promulgados pelos entes do Estado. Considerada por Bandeira de Mello (2013, p. 103) como o “fruto da submissão do Estado à lei” e o “antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico”, a legalidade tem o dever de:

[...] submeter os exercentes do poder em concreto - o administrativo - a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo [...] garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.”

Neste momento, é crucial esclarecer que o conceito de "legalidade" deve ser compreendido em seu significado amplo. De acordo com Thiago Marrara, (2014, p.26) não é necessário que todas as ações estatais estejam detalhadamente regulamentadas por leis. A realidade é complexa, dinâmica, e as situações fáticas, apesar de serem objeto de normas, frequentemente são imprevisíveis. Além disso, mesmo que fosse possível prever todas as situações fáticas e regulamentá-las, não seria adequado que todas elas fossem abrangidas pelo direito positivo. A hiper-regulamentação da realidade teria como efeito direto a rigidez do sistema jurídico e, por consequência, limitaria indevidamente a ação estatal em situações que não prejudicasse os direitos fundamentais dos administrados. Portanto, exceto em casos de reserva específica para a lei em seu sentido formal, o Poder Público também pode agir com base em regra não escrita ou fundamentando-se direto na

Constituição, desde que a existência de regra explícita não seja considerada necessária pelo Legislador por não prejudicar direitos fundamentais ao interesse público e a ação esteja pautada por princípios da Administração Pública e objetivos estatais reconhecidos na Constituição.

### **3.3 Atos administrativos**

Os atos administrativos podem ser divididos em atos administrativos objetivos e subjetivos. Os atos administrativos objetivos são aqueles praticados do ponto de vista do órgão que pratica o ato administrativo e os atos administrativos subjetivos são aqueles em que o próprio ato revela o tipo de atividade exercida, podendo ser revogado se houver algum vício ou convalidado se no decurso do tempo o vício não for grave, podendo ter um efeito jurídico constitutivo, declaratório ou enunciativo. Segundo José Santos de Carvalho Filho (2014, pág. 99 a 100):

[...] A expressão atos da Administração traduz sentido amplo e indica todo e qualquer ato que se origine dos inúmeros órgãos que compõem o sistema administrativo em qualquer dos Poderes. O emprego da expressão não leva em conta a natureza deste ou daquele ato. Significa apenas que a Administração Pública se exprime, na maioria das vezes, por meio de atos, de forma que, ao fazê-lo, pratica o que se denomina de atos da Administração. O critério identificativo, portanto, reside na origem da manifestação de vontade. Uma vez praticado o ato, aí sim, caberá ao intérprete identificá-lo na categoria adequada.

Em casos em que há erro, fraude ou má-fé do agente público há responsabilização pela lei de improbidade administrativa e possível responsabilização na esfera administrativa, sofrendo um processo administrativo e posteriormente se apurada a veracidade dos fatos, sofrerá alguma penalidade.

### **3.4 A inobservância de um princípio**

A transgressão de normas pode acarretar consequências graves. Entretanto, a violação de princípios é considerada ainda mais séria. Como defendido por Bandeira de Mello (2013, p. 975), a desconsideração de um princípio não afeta somente um mandamento obrigatório específico, mas representa uma insurgência contra todo o sistema jurídico, desafiando seus valores fundamentais, atacando sua estrutura lógica e

corroendo sua base mestra. Tal ação representa a forma mais grave de ilegalidade e inconstitucionalidade, e seu impacto pode variar de acordo com a relevância do princípio em questão.

Dworkin, em sua obra *Levando os Direitos a Sério* (2002, apud SOUSA, 2022), defende que a dinâmica aplicada às regras se distingue dos princípios. Isso ocorre porque, no caso dos princípios normativos é necessário, na análise da relação jurídica, considerar o peso que cada princípio exerce na situação específica. Isso significa que, ao contrário das regras, para as quais se aplica a abordagem positivista do "tudo ou nada", os princípios não são completamente excluídos, e sim moldados conforme as características e demandas do caso concreto, sendo dotados de conteúdo normativo *prima facie*<sup>6</sup>. Assim, há uma maior flexibilidade nos princípios que se encontram em conflito, permitindo que nenhum princípio seja totalmente descartado, mesmo que tenha menor peso relativo para o caso específico em análise.

Assim, a distinção entre regras e princípios, sob a ótica dworkiniana, é baseada em uma perspectiva lógico-argumentativa. Nesta seara, conforme aponta Paulo Gustavo Branco (2016 apud SOUSA, 2022), a coexistência de princípios e regras no sistema jurídico é de caráter indispensável:

[...] As constituições, hoje, são compostas de regras e de princípios. Um modelo feito apenas de regras prestigiaria o valor da segurança jurídica, mas seria de limitada praticidade, por exigir uma disciplina minuciosa e plena de todas as situações relevantes, sem deixar espaço para o desenvolvimento da ordem social. O sistema constitucional não seria aberto. Entretanto, um sistema que congregasse apenas princípios seria inaceitavelmente ameaçador à segurança das relações

Com isso, depreende-se, conforme Hélio Sousa (2022), que as regras funcionam melhor em situações simples, chamadas de "easy cases", sendo a subsunção um método eficaz para produzir a solução jurídica desejada. As regras fornecem soluções mais aplicáveis a situações cotidianas, o que exige menos argumentação em sua aplicação (mas isso não significa que não seja necessária).

---

<sup>6</sup> Expressão latina que significa "à primeira vista". No ramo do direito, é usada para indicar que uma conclusão ou juízo é válido apenas com base nas informações disponíveis no momento, sem levar em conta outras possíveis circunstâncias ou evidências adicionais que possam ser relevantes. Portanto, uma conclusão *prima facie* é provisória e pode ser modificada se surgirem novos dados ou informações relevantes. (VADE MECUM BRASIL, 2023 E OXFORD REFERENCE, 2023)

Seguindo a mesma linha de pensamento, podemos afirmar que os princípios, por serem mais abstratos, são mais adequados para lidar com situações complexas, chamadas de "hard cases", sendo a técnica de ponderação ou balanceamento um método eficaz para produzir a solução jurídica desejada. Por essa razão, a aplicação de princípios requer um esforço argumentativo maior para se adaptar ao caso concreto.

#### **4 Histórico da Lei de licitações**

A nova Lei de Licitações e Contratos (nº 14.133/21) surgiu com o intuito de otimizar o processo licitatório face às necessidades cada vez mais complexas presenciadas pela Administração Pública, dando ênfase aos procedimentos eletrônicos, que serão executados como regra, bem como a uniformização dos mecanismos do Pregão e Regime Diferenciado de Contratação, revogando, por conseguinte, as Leis 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11.

Nas palavras do relator, Senador Antônio Anastasia (PSD-MG), o novo texto atenderá

[...] às ambições tanto dos administradores quanto dos administrados, e que contribuirá para melhorar o ambiente de negócios com o setor público e impulsionar o desenvolvimento do País (BRASIL, 2021, p.58).

Após a promulgação da 14.133 no dia 1º de abril de 2021, ficou facultado aos órgãos públicos por um período de dois anos, isto é, até o dia 1º de abril de 2023, optar entre as legislações antigas e a nova, prazo esse estendido até o dia 29 de dezembro de 2023, por força da Medida Provisória nº 1167/23.

A nova Lei traz regras para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, prevendo cinco modalidades de licitação, quais sejam: Concurso, Concorrência, Pregão, Leilão e a inovação denominada Diálogo Competitivo, extinguindo-se as modalidades de Tomada de Preço e Convite. Além disso, tal Lei determina a inclusão de um capítulo específico no Código Penal (art. 178) para regulamentar os crimes praticados em licitações e contratos administrativos, visando estabelecer penas a quem “admitir, possibilitar ou der causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei” (SÃO PAULO, 2022, p. 7). Trata-se de legislação originária, isto é, não foi baseada em modelos

prontos importados para o ordenamento brasileiro, uma vez que a “cultura no serviço público e na sociedade exige o ajustamento de institutos próprios” (AMORIM, 2021, p. 13).

#### **4.1 Convênios Administrativos**

As cooperações internacionais das instituições públicas de ensino são celebradas por meio de convênios administrativos e demais instrumentos jurídicos, equiparados aos convênios para os fins da presente análise. Tratam-se, conforme define Meirelles (1990, p.354 *apud* OLIVO, 2015, p. 136), de acordos firmados entre entidades públicas de qualquer tipo, ou entre estas e particulares, para realização de objetivos de interesse em comum, sem que deles resulte a criação de Pessoa Jurídica, distinguindo-os, portanto, da figura do consórcio (MELLO, 2016, p. 626-627 *apud* OLIVO, 2015, p. 136). Diferem-se, também, da figura de contrato, por possuírem interesses convergentes. Neste sentido, por almejarem um mesmo objetivo, os signatários não são considerados, a rigor, como partes. (OLIVO, 2015, p. 138)

Pode-se dizer, assim, que os convênios administrativos são instrumentos utilizados para viabilizar a realização de projetos, programas, serviços ou obras que demandam a participação conjunta de duas ou mais entidades que tenham os mesmos interesses em seus resultados. Os convênios, quando estabelecidos com uma entidade privada, podem ser entendidos como uma atividade de fomento, na qual o Estado delega a realização da atividade à iniciativa privada e apenas incentiva o particular a executá-la, desde que traga algum benefício para a coletividade. Nesse contexto, a atuação do Estado é subsidiária, fornecendo auxílios financeiros, subvenções, financiamentos, favores fiscais e até mesmo realizando desapropriação por interesse social em favor de entidades privadas sem fins lucrativos. (DI PIETRO, 2006, p. 292 *apud* OLIVO, 2015, p. 136)

É importante ressaltar que os convênios administrativos devem ser formalizados por meio de instrumentos jurídicos adequados, como termos de convênio, acordos de cooperação ou de parceria. Esses instrumentos devem seguir a legislação vigente e observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência<sup>7</sup>. Suas exigências encontram-se dispostas nos artigos 116 da Lei 8.666/93 e 184 da Lei. 14.133/21, que serão analisadas no próximo capítulo.

## **5 Problemáticas que envolvem a nova Lei de Licitações e o contexto da internacionalização das Instituições Federais de Ensino Superior**

Com efeito, para elucidar esta problemática, foi utilizado - de forma micro - a realidade presente na Diretoria de Relações Internacionais (DRI) tomando, como caso base, o da Universidade Federal de Lavras, responsável por ser um dos que promoveram a internacionalização da instituição, estabelecendo parcerias com universidades e instituições de pesquisa em todo o mundo - tentando, assim, atingir a realidade macro dos instrumentos de internacionalização das universidades públicas.

Para garantir que essas parcerias sejam firmadas de forma legal e transparente, esta diretoria utiliza como base o parágrafo primeiro do artigo 3º do Decreto nº 5.151/04 (conforme disposição nos itens 10, 11, 12 e 13 do Parecer n. 09/2012/DEPCONSU/PGF/AGU), o artigo 116 da Lei 8.666/93, e art. 184 da Lei 14.133/21.

Ao seguir essas diretrizes, a presente Diretoria assegura que a instituição estabeleça parcerias internacionais de forma legal e transparente, contribuindo para a consolidação da imagem da universidade no cenário internacional e para o desenvolvimento de pesquisas e projetos de colaboração em diversas áreas do conhecimento.

Contudo, mister ressaltar que a aplicação e implementação dos artigos supracitados trazem uma série de desafios e dificuldades, conforme elencado a seguir.

O artigo 116 da 8.666, conjuntamente com seu parágrafo primeiro, estipula um rol mínimo a ser observado nas celebrações de convênios, acordos ou ajustes pelos órgãos ou entidades da Administração Pública. Dentre os exemplos, pode-se citar a identificação clara do objeto que será executado, o estabelecimento de metas e fases da execução, previsão de fim e início, entre outros. Segue a redação:

---

<sup>7</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. (BRASIL, Lei 8.666, 1993)

Isso significa que todo e qualquer acordo, convênio ou ajuste por órgãos da Administração Pública, necessita da elaboração de um Plano de Trabalho<sup>8</sup> correspondente, o qual deverá conter, no mínimo, os itens dispostos acima.

Já o Decreto nº 5.141/04 estabelece as normas e procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta para a gestão de projetos de cooperação técnica internacional, visando ao desenvolvimento social e econômico do país e à garantia da adequada utilização dos recursos públicos. Para objeto desta pesquisa, o foco restringir-se-á em seu art. 3º, parágrafo primeiro. Segue a redação:

Art. 3º A celebração de ato complementar para a implementação de projetos de cooperação técnica internacional depende de prévia aprovação da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º O ato complementar de cooperação técnica internacional estabelecerá:

- I - o objeto, com a descrição clara e precisa do que se pretende realizar ou obter;

---

<sup>8</sup> Um plano de trabalho é um documento que descreve de forma detalhada as tarefas, metas, recursos e cronograma necessários para a realização de um projeto ou atividade específica. Ele serve como um guia para orientar as pessoas envolvidas no projeto, estabelecendo as etapas a serem seguidas e as responsabilidades de cada membro da equipe. (UFU, 2020)

- II - o órgão ou a entidade executora nacional e o organismo internacional cooperante e suas respectivas obrigações;
- III - o detalhamento dos recursos financeiros envolvidos;
- IV - a vigência;
- V - as disposições relativas à auditoria independente, contábil e de resultados;
- VI - as disposições sobre a prestação de contas;
- VII - a taxa de administração, quando couber; e
- VIII - as disposições acerca de sua suspensão e extinção. (BRASIL, Decreto nº 5.151, 2004)

Neste seguimento, o item 10 do Parecer n. 09/2012/DEPCONSU/PGF/AGU solicita a juntada de documentos mínimos da entidade estrangeira para garantir a existência e validade do ato administrativo, são eles:

- justificativa de interesse da instituição brasileira;
- aprovações das instâncias internas da entidade brasileira;
- previsão orçamentária para as eventuais despesas;
- detalhamento de todas as ações, servidores envolvidos, valores a serem repassados, despesas, etapas, prazos de execução, vigência, forma de prestação de contas e disposições acerca de sua suspensão e extinção.
- documentos de constituição e funcionamento da entidade estrangeira;
- comprovante de competência do representante legal da entidade estrangeira para celebrar instrumentos jurídicos e assumir obrigações;
- minuta de termo de acordo, termo de parceria ou contrato, devidamente traduzida.

Além disso, conforme dispõe o item 13 do Parecer n. 09/2012/DEPCONSU/PGF/AGU, as entidades estrangeiras deverão, nos termos do supracitado artigo 116 e do parágrafo 4º do artigo 32<sup>9</sup>, apresentar documentação pertinente, devidamente autenticada nos consulados competentes e traduzida por tradutor juramentado, além de possuírem representação legal estabelecida no Brasil, com poderes expressos para receber citações e responder a processos administrativos ou judiciais.

Entretanto, o mesmo parecer, em seus itens 14 ao 19, mitiga a aplicação do parágrafo 4º do art. 32 por entender que a celebração de acordos ou parcerias com entidades estrangeiras diferem-se de um procedimento licitatório comum. Motivo pelo

---

<sup>9</sup> As empresas estrangeiras que não funcionem no País, (...), atenderão, (...), às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, (...). (BRASIL, Lei 8.666, 1993)



qual a obrigatoriedade de representação legal no país poderia se caracterizar como um sinal de desrespeito à soberania do outro ente ao obrigá-lo a se sujeitar aos rigores da legislação brasileira. Este entendimento também se prossegue na figura do tradutor juramentado vez que, com o intuito de garantir a celeridade, a Administração Pública poderá usufruir das habilidades linguísticas de seus próprios servidores, utilizando-se para tal a fé pública atribuídas às certidões e declarações elaboradas em função do cargo, protegida pelo artigo 19, inciso II<sup>10</sup> da Magna Carta, desde que seja juntado aos autos comprovações de que estes agentes públicos são conhecedores do idioma que se propuseram a traduzir (exemplo: certificado de proficiência no idioma em questão).

### 5.1 Redação do art. 184 da Lei 14.133/21

Diferentemente do artigo 116 da Lei 8.666/93, que traz uma lista detalhada de documentos e informações necessárias para a celebração de contratos e convênios, o artigo 184 da Lei 14.133/21 abre mão do rol taxativo, ou seja, não especifica exatamente o que a administração pública deve fornecer na celebração de acordos e convênios, deixando essa questão a cargo de regulamento pelo Poder Executivo federal, conforme a seguinte redação:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal. (BRASIL, Lei 14.133, 2021)

Quanto à documentação apresentada pela entidade estrangeira, a Nova Lei de Licitações inova ao abrir mão da figura do tradutor juramentado<sup>11</sup>. Contudo, é importante ressaltar que isso não dispensa a necessidade de compreensão da documentação em língua estrangeira<sup>12</sup>. A entidade pública responsável pela licitação ainda pode solicitar a tradução

---

<sup>10</sup> “Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

II - recusar fé aos documentos públicos.” (BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA, 1988)

<sup>11</sup> Parágrafo único do art. 70: “As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.” (BRASIL, Lei 14.133, 2021). Nota-se a retirada da figura do tradutor juramentado se comparado com o dispositivo análogo na 8.666, o parágrafo 4º do art. 32, transcrito no outro tópico.

<sup>12</sup> Art. 224 do Código Civil/2002: “Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.”

da documentação por outros meios, caso seja necessário para a análise do processo. Entretanto, seu modo de execução depende de regulamento posterior, ainda não elaborado<sup>13</sup> na data de publicação desta pesquisa (15/07/2023).

No decorrer da elaboração desta monografia, o Poder Executivo, no exercício de sua competência regulamentar, editou o Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, com o objetivo de detalhar e complementar as disposições do art. 184. Esse decreto apresenta diretrizes e regras que buscam trazer segurança jurídica e eficiência na celebração e execução dos convênios, contratos de repasse, bem como parcerias sem transferência de recursos (objeto desta pesquisa). Entrará em vigor no dia 1º de setembro de 2023<sup>14</sup>. Dentre seus trinta artigos, será focado o disposto no art. 7º, conforme redação:

Art. 7º Após a divulgação do programa, o proponente manifestará o seu interesse em celebrar os convênios ou os contratos de repasse por meio do encaminhamento da proposta ou do plano de trabalho no Transferegov.br.

§ 1º A proposta de trabalho de que trata o caput conterà, no mínimo:

I - a descrição do objeto;

II - a justificativa para a sua execução;

III - a estimativa dos recursos financeiros; e

IV - a previsão do prazo para a execução do objeto.

§ 2º O plano de trabalho de que trata o caput conterà, no mínimo:

I - a justificativa para a sua execução;

II - a descrição completa do objeto, das metas e das etapas;

III - a demonstração da compatibilidade de custos;

IV - o cronograma físico e financeiro; e

V - o plano de aplicação detalhado.

§ 3º A proposta de trabalho e o plano de trabalho serão analisados pelo concedente ou pela mandatária quanto à viabilidade e à adequação aos objetivos do programa.

---

<sup>13</sup> Item 58, Registro Cadastral Unificado, Lista de atos normativos e estágios de regulamentação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

<sup>14</sup> “Art. 31. Este Decreto entra em vigor em:

I - 1º de janeiro de 2024, quanto ao art. 10; e

II - 1º de setembro de 2023, quanto aos demais dispositivos.” (BRASIL, DECRETO Nº 11.531, 2023).

§ 4º No caso das entidades privadas sem fins lucrativos, será avaliada a sua capacidade técnica para a execução do objeto do convênio ou do contrato de repasse. (BRASIL, Decreto nº11.531, 2023)

Como foi possível inferir, com exceção da ausência da figura do tradutor juramentado, não foram identificadas diferenças substanciais quanto à redação e ao conteúdo das legislações mencionadas.

## **5.2 Aplicação da Justiça em um cenário de ausência normativa**

Diante da ausência de leis claras para a internacionalização, é necessário buscar estratégias para enfrentar essa lacuna normativa. Uma das formas de lidar com a falta de leis para a internacionalização seria a adoção de uma interpretação mais flexível das exigências formais, conforme sugerido pelos pareceres da AGU supracitados. Essa flexibilização consiste em analisar os princípios gerais do direito, a legislação correlata e o contexto internacional, a fim de interpretar e aplicar os dispositivos legais existentes de forma adaptada às novas necessidades sociais. Tal abordagem permitiria uma maior margem de discricionariedade para os magistrados e autoridades envolvidas, visando alcançar uma abordagem mais efetiva em casos relacionados à internacionalização.

Na obra "As lacunas no Direito" de Maria Helena Diniz (1999, p. 22, *apud* DANTAS *et al*, 2005, p. 3), é afirmado que essas lacunas são notavelmente sistemáticas, ou seja, variam dependendo da interpretação de cada estudioso sobre o significado de sistema que podem ser completos, incompletos, abertos ou fechados.

Sob essa ótica, François Geny e Ehrlich (s.d., *apud* SOUZA, 2017) argumentam que o direito positivo possui lacunas materiais, as quais podem ser preenchidas somente através da investigação científica livre e da interpretação livre do direito, contestando assim a ideia de plenitude lógica do ordenamento jurídico.

Geny buscou adaptar o direito às novas necessidades sociais, opondo-se à ideia de um ordenamento jurídico completo. Ele propôs um método de interpretação que consiste em primeiro verificar a existência de uma norma expressa aplicável ao caso concreto. Em caso de ausência, o juiz deveria recorrer aos costumes, e se eles também estivessem faltando, à autoridade e tradição, ou seja, doutrina e jurisprudência atuais ou antigas. Caso

não haja nenhuma dessas fontes, seria, então, possível recorrer à "livre investigação científica do direito" (GENY, s.d., p.77, *apud* SOUZA, 2017).

Para o jusfilósofo italiano Norberto Bobbio (1995, p.19, *apud* GOMES, 2017), as normas jurídicas nunca estão presentes de forma isolada, mas sempre em um contexto de normas com relações específicas entre elas. Tal contexto de normas é geralmente chamado de ordenamento.

Até mesmo autores que não acreditam na concepção de lacunas jurídicas reconhecem a importância das lacunas no âmbito da jurisdição, como forma de limite ao poder normativo do magistrado. Para Hans Kelsen (s.d, p. 109 *apud* DINIZ, 2000, p. 44) as lacunas são vistas como um “instrumento” empregado pelo legislador para limitar a capacidade de interpretação e integração dos tribunais, quando eles encontram a ausência de uma norma específica na ordem jurídica para resolver um determinado caso.

Outra estratégia para lidar com a ausência do direito internacional é desenvolver normas específicas. A promulgação de leis que tratam diretamente de aspectos relevantes da internacionalização oferece soluções mais imediatas e definitivas para as lacunas existentes. Existem vários benefícios em se ter normas específicas para casos abrangentes. Em primeiro lugar, evita-se a insegurança jurídica decorrente da ausência de leis claras. Com regras específicas em vigor, as partes envolvidas em atividades internacionais têm orientações claras sobre seus direitos, obrigações e responsabilidades, reduzindo assim a possibilidade de ambiguidade e interpretações conflitantes. Isso aumenta a segurança jurídica e a previsibilidade, permitindo que as partes operem dentro de um conjunto conhecido de regras e evitando litígios desnecessários.

## **6 Considerações Finais**

A internacionalização da educação superior brasileira tem sido um tema de crescente importância e relevância no contexto acadêmico e social. A globalização e a interconectividade entre países têm impulsionado a necessidade de promover uma maior integração das instituições de ensino superior do Brasil com o cenário internacional. Nesse sentido, a celebração de acordos internacionais de cooperação tem se mostrado uma estratégia efetiva para o fortalecimento das parcerias e a busca por excelência acadêmica.

Diante desse panorama, é crucial compreender o alcance e o impacto das leis que regem tais acordos no âmbito das instituições públicas de ensino. A análise comparativa das leis 8.666/93 e 14.133/21 revelou a ausência de alterações substanciais entre elas. Para essa análise, foram examinados seus respectivos conteúdos, que englobam disposições legais, regulamentações e diretrizes aplicáveis. Embora houvesse expectativas de que as leis em estudo trouxessem mudanças significativas em relação à matéria tratada, o exame revelou uma notável continuidade nos princípios, diretrizes e instrumentos legais adotados por ambas as legislações. Portanto, conclui-se que, apesar de eventuais nuances e ajustes em termos de redação e estrutura, não foram identificadas alterações de natureza substancial entre as leis comparadas.

Sob essa perspectiva, é importante ressaltar que a falta de uma legislação específica para regulamentar os acordos internacionais celebrados por instituições públicas de ensino pode gerar constantes ambiguidades e incertezas jurídicas. Os acordos de cooperação, devido à sua natureza particular e diferenciada dos processos licitatórios comuns regidos tanto pela Lei 8.666 quanto pela Lei 14.133, encontram-se sujeitos a interpretações e mitigação das referidas legislações. Essa falta de clareza pode resultar em instabilidade jurídica-legislativa, comprometendo a segurança e a efetividade desses acordos. Diante desse contexto, torna-se evidente a necessidade de um aparato legislativo específico que estabeleça diretrizes claras e adequadas para a celebração e execução desses acordos. Tal medida contribuiria para a estabilidade e segurança jurídica, promovendo o fortalecimento das parcerias internacionais no âmbito das instituições públicas de ensino.

## Referências

AMORIM, Victor A. J. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. Ed. 4. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021.

AGU - Advocacia Geral da União. **PARECER n. 09/2012/DEPCONS/PGF/AGU**. 2012. Disponível em: [https://www.unifesp.br/reitoria/sri/images/SRI\\_Convenios/Normativa%20para%20Acordos%20Internacionais%20-%20AGU%20Procuradoria-Geral%20Federal.pdf](https://www.unifesp.br/reitoria/sri/images/SRI_Convenios/Normativa%20para%20Acordos%20Internacionais%20-%20AGU%20Procuradoria-Geral%20Federal.pdf) Acesso em: 09/09/2022

AGU – Advocacia Geral da União. **PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU**. 2021. Disponível em: <https://sapiens.agu.gov.br/documento/649532021>. Acesso em: 09/09/2022

BRASIL, **Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 31 DE MARÇO DE 2023**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/mpv/mpv1167.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/mpv/mpv1167.htm). Acesso em: 14/04/2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 09/09/2022.

BRASIL, **Dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão**. DECRETO Nº 11.531, DE 16 DE MAIO DE 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/transferegov/pt-br/legislacao/decretos/decreto-no-11-531-de-16-de-maio-de-2023#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20conv%C3%AAnios%20e%20contratos,ou%20de%20acordos%20de%20ades%C3%A3o>. Acesso em: 26/06/2023

BRASIL, **Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, para fins de celebração de atos complementares de cooperação técnica recebida de organismos internacionais e da aprovação e gestão de projetos vinculados aos referidos instrumentos**. DECRETO Nº 5.151, DE 22 DE JULHO DE 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5151.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5151.htm). Acesso em: 09/09/2022

BRASIL, **Institui o Código Civil**. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) . Acesso em: 26/06/2023

BRASIL, **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/114133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/114133.htm)>. Acesso em: 09/09/2022.

BRASIL, **Lista de atos normativos e estágios de regulamentação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Disponível em: <<https://www.gov.br/compras/pt-br/nllc/lista-de-atos-normativos-e-estagios-de-regulamentacao-da-lei-14133-de-2021.pdf>>. Acesso em: 14/07/2023

BRASIL, **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)>. Acesso em: 09/09/2022.

BRASÍLIA. Agência Senado. Senado Federal. **Medida provisória prorroga prazo de adequação à nova Lei de Licitações**. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/03/medida-provisoria-prorroga-prazo-de-adequacao-a-nova-lei-de-licitacoes>. Acesso em: 14 abr. 2023.

CADIP – Centro de Apoio ao Direito Público. **Nova lei de licitações e contratos administrativos**: Lei n. 14. 133/2021. Ed. 3. São Paulo: CADIP/Tribunal de Justiça de São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/Pdf/Cadip/Esp-CADIP-Nova-Lei-Licitacoes.pdf>>. Acesso em: 09/09/2022.

CARVALHO FILHO, José Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28 ed. rev. ampl. atual. até 31/12/2014. São Paulo: Atlas, 2015, pág. 99 a 100. Disponível em: <<https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/09/direito-administrativo-28c2aa-ed-2015-josc3a9-dos-santos-carvalho-filho.pdf>>. Acesso em: 22/04/2023.

COLLE, Alexandre B; BECK, Gabriela G. L. **Balizamento burocrático para assinatura de acordos de cooperação internacional visando otimizar a gestão pública universitária**. CIGU – Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/201835>>. Acesso em: 09/09/2022.

DANTAS, Aldemiro; MALFATTI, Alexandre David; CAMARGO, Elizeu Amaral / Coordenação: Renan Lotufo. **Lacunas do Ordenamento Jurídico**. Barueri, Sp: Manole, 2005.

DE MIRANDA, José Alberto Antunes; STALLIVIERI, Luciane. **Para uma política pública de internacionalização para o ensino superior no Brasil**. Avaliação: Revista da Avaliação da Educação Superior (Campinas), [S.L.], v. 22, n. 3, p. 589-613, dez. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1414-40772017000300002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/aval/a/FfQJt8nwQntkkGjDYFz4xbv/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 05 jun. 2023.

DE WIT, J.W.M.. **Internationalisation of Higher Education in the United States of America and Europe**: a historical, comparative and conceptual analysis s. 2001. 214 f.

Tese (Doutorado) - Faculty Of Humanities (Fgw), Amsterdam Institute For Humanities Research (Aihhr), Amsterdã, 2001. Disponível em: [https://pure.uva.nl/ws/files/3024668/11283\\_Thesis.pdf](https://pure.uva.nl/ws/files/3024668/11283_Thesis.pdf). Acesso em: 05 jun. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2011, pág.95 a 96.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000

FERREIRA JÚNIOR, Ednaldo Silva. **Semelhanças entre a ficção jurídica e a ficção literária: os processos judiciais enquanto narrativas ancoradas na realidade**. 2016. 24 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

FONTELLES, M. et al. **METODOLOGIA DA PESQUISA CIENTÍFICA: DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DE UM PROTOCOLO DE PESQUISA 1** SCIENTIFIC RESEARCH METHODOLOGY: GUIDELINES FOR ELABORATION OF A RESEARCH PROTOCOL. [s.l: s.n.]. Disponível em: <[https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo\\_C8\\_NONAME.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C8_NONAME.pdf)>. Acesso em: 08/01/2023

GOMES, Arthur Marcel Batista. **A questão das lacunas no sistema jurídico do Direito Processual do Trabalho Conteudo Juridico**, Brasilia-DF: 10 jan 2017, 04:30. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48599/a-questao-das-lacunas-no-sistema-juridico-do-direito-processual-do-trabalho>. Acesso em: 22/01/2023.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

HIGA, Alberto S. et al. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Rideel: 2018.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica técnicas de investigação, argumentação e redação**. 2011. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

LIMA, Manolita C; MARANHÃO, Carolina M.S. A. **O sistema de educação superior mundial: entre a internacionalização ativa e passiva. Avaliação**, Campinas; Sorocaba, SP, v. 14, n. 3, p. 583-610, nov. 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/aval/a/5VJDvJnkgsDn9nmwWCCvKbj/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 09/09/2022.

LIMA, Maria Alice Dias da Silva et al. **A Utilização da Observação Participante e da Entrevista Semi-Estruturada na Pesquisa em Enfermagem: relato de experiência**. 1999. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/23461>. Acesso em: 08 jan. 2023.

MARCELINO, Carla A. A. S. **Metodologia de pesquisa**. Curitiba: Contentus, 2020.

MARRARA, Thiago. **As fontes do direito administrativo e o princípio da legalidade**. Revista Digital de Direito Administrativo, Ribeirão Preto. v. 1, n. 1, p. 23-51. 2014.



MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597008821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008821/>. Acesso em: 08 jan. 2023.

MAZZUOLI, Valerio O. **Curso de Direito Internacional Público**. Ed 12. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MELLO, Celso A. B. **Curso de direito administrativo**. Ed. 30. São Paulo, Editora Malheiros, 2013.

MELLO, Celso D. A. **Curso de direito internacional público**. Ed. 12. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MENDES, Guilherme (ed.). **O que é Metodologia? Qual a importância?** 2020. Coordenada por FM2S, Educação e Consultoria. Disponível em: <https://www.fm2s.com.br/blog/metodologia>. Acesso em: 08 jan. 2023.

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS. **Prazo para adequação de estados e municípios à Nova Lei de Licitações será prorrogado**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/prazo-para-adequacao-de-estados-e-municipios-a-nova-lei-de-licitacoes-sera-prorrogado>. Acesso em: 14 abr. 2023.

MOROSINI, Marília. **Dossiê: Internacionalização da Educação Superior**. vol. 40, núm. 3, pp. 288-292 . Porto Alegre: Revista Educação, 2017.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NIEBUHR, Joel M. et al. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Ed. 2. Curitiba: Zênite, 2021.

Olivo, Luis Carlos Cancelier. **Bacharelado em Administração Pública - PNAP - Programa Nacional em Administração Pública - Direito administrativo**. 3. ed. rev. atual. – Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília] : CAPES : UAB, 2015. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/401410/1/Livro%20Direito%20Administrativo%203ed%20GRAFICA.pdf>>. Acesso em: 22/04/2023.

Prima facie. Oxford Reference. Disponível em: <https://www.oxfordreference.com/display/10.1093/oi/authority.20110803100345150>>. Acesso em: 27 abr. 2023

QUADRO COMPARATIVO dos dispositivos da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/202. Zenite, 2021. Disponível em: [https://zenite.blog.br/quadro-comparativo-nova-lei-de-licitacoes/?doing\\_wp\\_cron=1662761997.9363501071929931640625](https://zenite.blog.br/quadro-comparativo-nova-lei-de-licitacoes/?doing_wp_cron=1662761997.9363501071929931640625). Acesso em: 09/09/2022.

SENADO FEDERAL. **Parecer Nº 181, DE 2020 - PLEN/SF**. Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/senado-aprova-filtro-relevancia.pdf>. Acesso em: 09/09/2022.

Significado de PRIMA FACIE. Disponível em: <<https://vademecumbrasil.com.br/palavra/prima-facie#:~:text=%C3%80%20primeira%20vista%2C%20ao%20primeiro>>. Acesso em: 27 abr. 2023.

SOUSA, Hélio Silva de. **Regras, princípios e a derrotabilidade das regras**. 2022. Artigo de Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-29/helio-silva-sousa-principios-derrotabilidade-regras>. Acesso em: 17 abr. 2023.

SOUSA, José Vieira de. **Internacionalização da Educação Superior como indicador do Sinaes: de qual qualidade estamos falando?**. Educação, Porto Alegre, v. 40, n. 3, p. 343, 31 dez. 2017. EDIPUCRS. <http://dx.doi.org/10.15448/1981-2582.2017.3.28979>.

SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. **Lacunas no direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/159/edicao-1/lacunas-no-direito>. Acesso em: 22/01/2023

TRINDADE, Antônio. C. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI. In: A. P. Cachapuz Medeiros (Org.) **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: Funag, 2007.

Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/desafios-e-conquistas-do-direito-internacional-dos-direitos-humanos-no-in%C3%ADcio-do-s%C3%A9culo-xxi>> Acesso em: 09/09/2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS. **Portal UFLA**. Disponível em: <https://ufla.br>. Acesso em: 09/09/2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. Pró-reitoria de Planejamento e Administração. **O que é um Plano de Trabalho?** Disponível em: <<http://www.proplad.ufu.br/perguntas-frequentes/o-que-e-um-plano-de-trabalho>> Acesso em: 09/09/2022